



CMUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 10.341	01	5

DECRETO Nº 10.341

Institui normas para atualização da nomenclatura dos logradouros Públicos, cria terminologia para sua classificação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar e atualizar os nomes dos logradouros públicos, criando uma base padrão de endereçamento em todo o serviço público municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade de agilizar e unificar a atualização dos nomes das vias públicas;

CONSIDERANDO, que não existe no município uma terminologia para classificação dos logradouros;

CONSIDERANDO, que a adoção do Geoprocessamento como ferramenta de planejamento, necessita da uniformização para localização de endereços;

DECRETA:

Artigo 1º - Caberá a Empresa de Processamento de Dados - EPD/VR, criar e juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento – SMP, manter atualizado o Banco de Dados Unificado de Logradouros Públicos – BDULP do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - A terminologia utilizada para classificação dos logradouros públicos está definida no anexo integrante deste Decreto.

RECEBIDO EM 27/04/05
às 15:40 - Helena
Divisão de Expediente

LIDO
Em 03/15/2005
<u>Helena</u> Secretário

c/ cópia p/ Sr. Waldir V. L. e
America Luiza.

-a

DDA

Para arquivar

Em 09/05/05

Helena



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 10.341	02	5

DECRETO Nº 10.341

Artigo 3º - Antes de qualquer nomeação, alteração ou classificação dos logradouros, caberá ao Departamento de Controle Urbanístico da Secretaria Municipal de Planejamento - DCU/SMP, analisar e emitir parecer quanto ao enquadramento nos conceitos de classificação definidos no anexo deste Decreto.

Artigo 4º - Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU/VR manter atualizado o mapa oficial do Município de Volta Redonda de acordo com o BDULP.

Artigo 5º - O BDULP será disponibilizado a todas as secretarias, autarquias e empresas públicas do município, que por sua vez se obrigarão a utilizar somente a nomenclatura adotada.

Artigo 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Governo após publicação, comunicar a EPD/VR e a Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, todas as alterações de logradouros, para atualização do BDULP, devendo os demais órgãos do Município colaborar para a sua realização.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de abril de 2005.

Gotardo Lopes Netto
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10.341	03	5

DECRETO Nº 10.341

ANEXO

TERMINOLOGIA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre impedido de alienação, destinado a circulação pública de veículos e/ou pessoas, reconhecido pelo Município, o qual lhe dá uma denominação.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas, animais, compreendendo a pista de rolamento, e quando existir o passeio, o acostamento, ilha, canteiro, trevo ou outros elementos que a integrem.

AVENIDA: Logradouro de uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado, sua extensão e ao seu perfil, se destaca na malha urbana onde se insere, sendo um dos seus principais elementos estruturantes e necessariamente nobre do território. As avenidas combinam equilibradamente as funções de ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico caracterizando-se ainda por grande fluxo de tráfego, com pista para circulação de veículos preferencialmente automotivos - de passeio e de carga, com pista de rolamento com largura igual ou superior a 8,00 (oito) metros e extensão superior ou igual a 200,00 (duzentos) metros, com passeio público igual ou superior a 1,00 (um) metro de largura.

RUA: Logradouro destinado a circulação pedonal e/ou viária preferencialmente para os veículos de passeio, ladeada por edifícios quando em meio urbano. O seu traçado poderá ou não ser uniforme, bem como o seu perfil, podendo incluir no seu percurso outros elementos urbanos sem que tal comprometa a sua identidade. As ruas terão largura de pista de rolamento igual ou superior a 5,00 (cinco) metros, e passeio igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros de largura.

SERVIDÃO: É uma dependência ou obrigação relativa a uma determinada propriedade para que nela se realize as obras necessárias, pelo detentor do direito de praticá-las, que possibilite a conservação e uso desse bem, devendo quando em área pública ser destinada a servir de passagem para pessoas e para alocação de equipamentos públicos tais como redes de água, esgoto e outros. A servidão não se destina a circulação de veículos automotivos, devendo ter largura mínima de 50 (cinquenta) centímetros e largura máxima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros).

ESTRADA: Logradouro em geral de longa extensão destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, devendo quando em área não urbana ter pista de rolamento com largura mínima de 4,00 (quatro) metros, podendo ou não ter passeio. E quando em área urbana, terá para a pista de rolamento com extensão superior a 1.000,00 (um mil) metros, largura mínima de 8,00 (oito) metros e passeio com no mínimo 1,00 (um) metro de largura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 10.341	04	5

DECRETO Nº 10.341

RADIAL: Logradouro construído de forma a dar vazão a grande fluxo de tráfego, ligando uma área central do município, com estradas ou rodovias, com pista para circulação de veículos preferencialmente automotivos - de passeio e de carga, com largura igual ou superior a 10,00 (dez) metros e extensão superior a 1.000,00 (um mil) metros.

VIA EXPRESSA: Logradouro destinado exclusivamente a circulação de veículos automotivos, livre de qualquer tipo de obstáculo, de forma a escoar rapidamente o fluxo de automóveis, fazendo acesso rápido entre vias, com pista de rolamento nunca inferior a 6,00 (seis) metros.

TRAVESSA: Logradouro transversal entre duas ou mais ruas e/ou avenidas, destinado a circulação de pessoas e veículos preferencialmente de passeio, com a extensão máxima de 100,00 metros, largura de pista de rolamento de no máximo 5,00 (cinco) metros e no mínimo 3,00 (três) metros, e passeio de no mínimo de 80 (oitenta) centímetros de largura.

PRAÇA: Área pública destinada a humanização do espaço urbano e a socialização entre os habitantes locais, acessível a todos os transeuntes, sem forma definida, preferencialmente regular e espaçosa, situada de forma a harmonizar os espaços. Em geral deverá se caracterizar por áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas, com equipamentos de diversão e lazer.

PASSARELA: Obra de construção civil para pedestres, em geral estreita, construída sobre córregos, rios, ou logradouros públicos com largura mínima de 1,00 (um) metro e de no máximo 4,00 (quatro) metros.

RODOVIA: Logradouro caracterizado por sua construção, estrutura e fluxo, para receber grande tráfego de veículos de cargas, fazendo através do trânsito a ligação entre municípios. As rodovias se caracterizam por terem extensão mínima de 3.000,00 m (três mil) metros, e pista de rolamento com largura igual ou superior a 12,00 (doze) metros.

LARGO: Logradouro que se caracteriza por sua inserção entre edifícios de predominância comercial, com largura igual ou superior a 12,00 (doze) metros, devendo ser pavimentado e arborizado, sem forma pré definida.

TREVO: Entroncamento de logradouros elevados e/ou rebaixados, que se entrelaçam lembrando ou não a forma de um trevo e se destinam a evitar cruzamentos em pontos de tráfego muito movimentado.

ALAMEDA: Logradouro em geral mais largos que as avenidas com circulação animada, orlado de árvores, fazendo parte de uma estrutura verde de caráter público, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão, se destaca da malha urbana onde se insere.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10341	05	J

DECRETO Nº 10.341

VIELA: Logradouro estreito, predominante em loteamentos populares ou áreas públicas urbanizadas, com largura de caixa máxima de 6,00 (seis) metros, com ou sem passeio.

ESCADARIA: Série de escadas em lanços seguidos, separados por patins ou patamares.

LADEIRA: Logradouro íngreme, com inclinação igual ou superior a 10% (dez por cento), caracterizando-se por sua pavimentação formada por blocos de concreto ou pedra.

GROTA: Logradouro originado pela abertura produzida por enchentes ou ainda pela depressão de terreno úmido e de pouca exposição ao sol.

PASSAGEM: Logradouro em área urbana ou rural que serve de acesso para veículos e/ou pessoas, em geral de curta extensão, com a finalidade de facilitar o acesso de veículos e pessoas, quando veículos para entrada em pistas de maiores tráfegos e quando pessoas encurtar distâncias entre logradouros.

BECO: Logradouro estreito e curto, para trânsito de pessoas, fechado num extremo.

CAMINHO: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos podendo não ser ladeado, nem dar acesso a ocupações urbanas.

VIADUTO: Obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem sobre logradouros públicos, ferrovias e juntamente a estes rios e córregos.

PONTE: Obra de construção civil destinada ao trânsito de veículos estabelecendo a ligação entre margens opostas de um curso de rios ou córregos.

ELEVADO: Via urbana, para o tráfego rodoviário ou ferroviário em nível superior ao do solo.

CAIXA DE RUA: Somatório da(s) pista(s) de rolamento, calçada(s), canteiro central e faixas de áreas verdes contínuas, se houver, perpendicular ao seu eixo de rolamento;

PISTA DE ROLAMENTO: A parte de uma via sobre a qual os veículos circulam.

FERROVIA: Sistema de transporte sobre trilhos.

DECRETO Nº 10.341

Institui normas para atualização da nomenclatura dos logradouros Públicos, cria terminologia para sua classificação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar e atualizar os nomes dos logradouros públicos, criando uma base padrão de endereçamento em todo o serviço público municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade de agilizar e unificar a atualização dos nomes das vias públicas;

CONSIDERANDO, que não existe no município uma terminologia para classificação dos logradouros;

CONSIDERANDO, que a adoção do Geoprocessamento como ferramenta de planejamento, necessita da uniformização para localização de endereços;

DECRETA:

Artigo 1º - Caberá a Empresa de Processamento de Dados - EPD/VR, criar e juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, manter atualizado o Banco de Dados Unificado de Logradouros Públicos - BDULP do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - A terminologia utilizada para classificação dos logradouros públicos está definida no anexo integrante deste Decreto.

Artigo 3º - Antes de qualquer nomeação, alteração ou classificação dos logradouros, caberá ao Departamento de Controle Urbanístico da Secretaria Municipal de Planejamento - DCU/SMP, analisar e emitir parecer quanto ao enquadramento nos conceitos de classificação definidos no anexo deste Decreto.

Artigo 4º - Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU/VR manter atualizado o mapa oficial do Município de Volta Redonda de acordo com o BDULP.

Artigo 5º - O BDULP será disponibilizado a todas as secretarias, autarquias e empresas públicas do município, que por sua vez se obrigarão a utilizar somente a nomenclatura adotada.

Artigo 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Governo após publicação, comunicar a EPD/VR e a Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, todas as alterações de logradouros, para atualização do BDULP, devendo os demais órgãos do Município colaborar para a sua realização.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Volta Redonda, 25 de abril de 2005.

Gotardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

ANO XI - R\$ 0,30 - Nº 610 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 5 DE MAIO DE 2005

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

DECRETO Nº 10.341 - ANEXO

TERMINOLOGIA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre impedido de alienação, destinado a circulação pública de veículos e/ou pessoas, reconhecido pelo Município, o qual lhe dá uma denominação.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas, animais, compreendendo a pista de rolamento; e quando existir

o passeio, o acostamento, ilha, canteiro, trevo ou outros elementos que a integrem.

AVENIDA: Logradouro de uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado, sua extensão e ao seu perfil, se destaca na malha urbana onde se insere, sendo um dos seus principais elementos estruturantes e necessariamente nobre do território. As avenidas combinam equilibradamente as funções de ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico caracterizando-se ainda por grande fluxo de tráfego, com pista para circulação de veículos preferencialmente automotivos - de passeio e de carga, com pista de rolamento com largura igual ou superior a 8,00 (oito) metros e extensão superior ou igual a 200,00 (duzentos) metros, com passeio público igual ou superior a 1,00 (um) metro de largura.

RUA: Logradouro destinado a circulação pedonal e/ou viária preferencialmente para os veículos de passeio, ladeada por edifícios quando em meio urbano. O seu traçado poderá ou não ser uniforme, bem como o seu perfil, podendo incluir no seu percurso outros elementos urbanos sem que tal comprometa a sua identidade. As ruas terão largura de pista de rolamento igual ou superior a 5,00 (cinco) metros, e passeio igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros de largura.

SERVIDÃO: É uma dependência ou obrigação relativa a uma determinada propriedade para que nela se realize as obras necessárias, pelo detentor do direito de praticá-las, que possibilite a conservação e uso desse bem, devendo quando em área pública ser destinada a servir de passagem para pessoas e para alocação de equipamentos públicos tais como redes de água, esgoto e outros. A servidão não se destina a circulação de veículos automotivos, devendo ter largura mínima de 50 (cinquenta) centímetros e largura máxima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros).

ESTRADA: Logradouro em geral de longa extensão destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, devendo quando em área não urbana ter pista de rolamento com largura mínima de 4,00 (quatro) metros, podendo ou não ter passeio. E quando em área urbana, terá para a pista de rolamento com extensão superior a 1.000,00 (um mil) metros, largura mínima de 8,00 (oito) metros e passeio com no mínimo 1,00 (um) metro de largura.

RADIAL: Logradouro construído de forma a dar vazão a grande fluxo de tráfego, ligando uma área central do município, com estradas ou rodovias, com pista para circulação de veículos preferencialmente automotivos - de passeio e de carga, com largura igual ou superior a 10,00 (dez) metros e extensão superior a 1.000,00 (um mil) metros.

VIA EXPRESSA: Logradouro destinado exclusivamente a circulação de veículos automotivos, livre de qualquer tipo de obstáculo, de forma a escoar rapidamente o fluxo de automóveis, fazendo acesso rápido entre vias, com pista de rolamento nunca inferior a 6,00 (seis) metros.

TRAVESSA: Logradouro transversal entre duas ou mais ruas e/ou avenidas, destinado a circulação de pessoas e veículos preferencialmente de passeio, com a extensão máxima de 100,00 metros, largura de pista de rolamento de no máximo 5,00 (cinco) metros e no mínimo 3,00 (três) metros, e passeio de no mínimo de 80 (oitenta) centímetros de largura.

PRAÇA: Área pública destinada a humanização do espaço urbano e a socialização entre os habitantes locais, acessível a todos os transeuntes, sem forma definida, preferencialmente regular e espaçosa, situada de forma a harmonizar os espaços. Em geral deverá se caracterizar por áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas, com equipamentos de diversão e lazer.

PASSARELA: Obra de construção civil para pedestres, em geral estreita, construída sobre córregos, rios, ou logradouros públicos com largura mínima de 1,00 (um) metro e de no máximo 4,00 (quatro) metros.

RODOVIA: Logradouro caracterizado por sua construção, estrutura e fluxo, para receber grande tráfego de veículos de cargas, fazendo através do trânsito a ligação entre municípios. As rodovias se caracterizam por terem extensão mínima de 3.000,00 m (três mil) metros, e pista de rolamento com largura igual ou superior a 12,00 (doze) metros.

ANO XI Nº 030 Nº 610
 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE
 5 DE MAIO DE 2005

LARGO: Logradouro que se caracteriza por sua inserção entre edifícios de predominância comercial; com largura igual ou superior a 12,00 (doze) metros, devendo ser pavimentado e arborizado, sem forma pré definida.

TREVO: Entroncamento de logradouros elevados e/ou rebaixados, que se entrelaçam lembrando ou não a forma de um

trevo e se destinam a evitar cruzamentos em pontos de tráfego muito movimentado.

ALAMEDA: Logradouro em geral mais largos que as avenidas com circulação animada, orlado de árvores, fazendo parte de uma estrutura verde de caráter público, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão, se destaca da malha urbana onde se insere.

VIELA: Logradouro estreito, predominante em loteamentos populares ou áreas públicas urbanizadas, com largura de caixa máxima de 6,00 (seis) metros, com ou sem passeio.

ESCADARIA: Série de escadas em lanços seguidos, separados por patins ou patamares.

LADEIRA: Logradouro íngreme, com inclinação igual ou superior a 10% (dez por cento), caracterizando-se por sua pavimentação formada por blocos de concreto ou pedra.

GROTA: Logradouro originado pela abertura produzida por enchentes ou ainda pela depressão de terreno úmido e de pouca exposição ao sol.

PASSAGEM: Logradouro em área urbana ou rural que serve de acesso para veículos e/ou pessoas, em geral de curta extensão, com a finalidade de facilitar o acesso de veículos e pessoas, quando veículos para entrada em pistas de maiores tráfegos e quando pessoas encurtar distâncias entre logradouros.

BECO: Logradouro estreito e curto, para trânsito de pessoas, fechado num extremo.

CAMINHO: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos podendo não ser ladeado, nem dar acesso a ocupações urbanas.

VIADUTO: Obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem sobre logradouros públicos, ferrovias e juntamente a estes rios e córregos.

PONTE: Obra de construção civil destinada ao trânsito de veículos estabelecendo a ligação entre margens opostas de um curso de rios ou córregos.

ELEVADO: Via urbana; para o tráfego rodoviário ou ferroviário em nível superior ao do solo.

CAIXA DE RUA: Somatório da(s) pista(s) de rolamento, calçada(s), canteiro central e faixas de áreas verdes contínuas, se houver, perpendicular ao seu eixo de rolamento;

PISTA DE ROLAMENTO: A parte de uma via sobre a qual os veículos circulam.

FERROVIA: Sistema de transporte sobre trilhos.

Decreto nº 10.341



Câmara Municipal de Volta Redonda

Lei Municipal nº 4.081

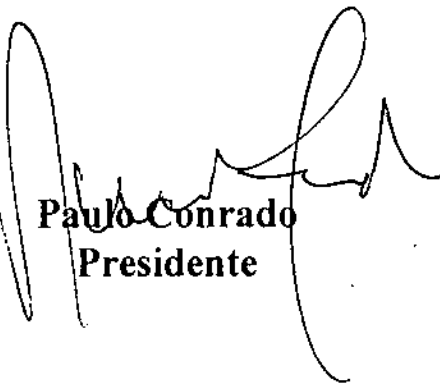
*EMENTA: REVOGA O DECRETO Nº
10.341 DE 25 DE ABRIL DE 2005.*

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu em conformidade com o artigo 60 §§ 1º e 8º da LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado em seu inteiro teor o Decreto nº 10.341, de 25 de abril de 2005, que institui normas para atualização da nomenclatura dos logradouros públicos e cria terminologia para sua classificação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de julho de 2005


Paulo Conrado
Presidente

PL nº 041/05

Autor: Vereador Pedro Magalhães

